



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Denis Dela Vedova Gomes

SECRETÁRIO "AD HOC" - Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às quatorze horas e trinta e dois minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 28ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro de 2018.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 16, TC-016541-989-17, e 17, TC-017055-989-17.

O **PRESIDENTE** anotou, ainda, sustentação oral de interessados nos itens 16 e 17, 45 e 62, consignando, ainda, a presença de seus respectivos advogados.

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos relativos aos itens 16 e 17.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

16 TC-016541/989/17 (ref. TC-007750/989/16)

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2014.

Responsável: Liège Oliveira Ayub (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisario dos Santos Junior (OAB/SP nº 24.726), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Daniela D'Ambrosio (OAB/SP nº 155.883), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539), Gabrielle Ferreira de Carvalho Isaac Chalita (OAB/SP nº 328.474) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

17 TC-017055/989/17 (ref. TC-019554/989/16)

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Sabesp de Seguridade Social - SABESPREV, no exercício de 2015.

Responsável: Liège Oliveira Ayub (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-05-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rubens Naves (OAB/SP nº 19.379), Belisario dos Santos Junior (OAB/SP nº 24.726), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP nº 130.183), Daniela D'Ambrosio (OAB/SP nº 155.883), Marcela Cristina Arruda Nunes (OAB/SP nº 283.401), Izadora Rodrigues Normando Simões (OAB/SP nº 306.492), Kleyton Rogério Machado Araújo (OAB/SP nº 312.539), Gabrielle Ferreira de Carvalho Isaac Chalita (OAB/SP nº 328.474) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Marcela Cristina Arruda Nunes, advogada, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Antonio Baldo, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-016799/026/13

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - SERT.

Contratada: Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Andreu Ortiz (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Execução dos serviços de qualificação profissional para até 4.500 bolsistas do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – PEAD, oferecidos mediante cursos de 150 horas-aula/aluno, sendo 50 horas-aula/aluno de Habilidades Básicas e 100 horas-aula/aluno de Habilidades Específicas, oferecidas em turmas de, no máximo, 40 alunos, distribuídas em 30 reuniões semanais de 5 horas cada.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-04-13. Valor – R\$4.725.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Contrato celebrado entre Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência – AVAPE, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

02 TC-018636/989/17

Contratante: Departamento de Suprimentos e Infraestrutura – Secretaria da Fazenda.

Contratada: Japytech Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Silvana da Penha Oliveira Brito (Diretora do Departamento de Suprimentos e Infraestrutura).

Homologação: Publicada no D.O.E. de 18-10-17.

Objeto: Prestação de serviços de vigilância eletrônica, abrangendo os módulos de alarmes e Circuito Fechado de Televisão – CFTV, para as seguintes unidades da Secretaria da Fazenda na cidade de São Paulo/SP: Escola Fazendária do Estado de São Paulo - FAZESP - Rua do Carmo, nº 88; Delegada Regional Tributária da Capital II - DRTC II (Lapa) - Rua Afonso Sardinha, nº 67; Delegada Regional Tributária da Capital III DRTC III (Butantã) - Rua Butantã, nº 260 e Santo Amaro - Rua Quararibéia, nº 341.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-10-17. Valor – R\$2.190.000,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 53/2017 e o decorrente Instrumento de Contrato nº 23673-SAAC-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

00107-2017, subscrito por Departamento de Suprimentos e Infraestrutura – Secretaria da Fazenda e Japytech Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda.

03 TC-019079/989/17

Contratante: Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DENARC.

Contratada: Barus Serviços Terceirizados – Eireli - ME.

Homologação: Publicada em 26-10-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Ferraz Fontes (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-10-17. Valor – R\$848.288,21.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar pela regularidade formal da licitação (Pregão Eletrônico nº 07/2017) e decorrente Instrumento de Contrato nº 03/2017, subscrito por Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DENARC e Barus Serviços Terceirizados – Eireli – ME.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

04 TC-001504/026/13

Interessado: Companhia Paulista de Parcerias – CPP.

Responsáveis: Philippe Vedolim Duchateau (Diretor Presidente), Tomás Bruginski de Paula e Claudia Polto da Cunha (Diretores).

Exercício: 2013.

Acompanha: TC-001504/126/13.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. decidiu julgar regular o Balanço Geral de 2013 da Companhia Paulista de Parcerias – CPP, quitando-se os responsáveis Senhores Philippe Vedolim Duchateau, Tomás Bruginski de Paula e Claudia Polto da Cunha.

Determinou, ainda, por ofício, o encaminhamento de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Dirigente da Companhia, para adoção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
das providências necessárias ao exato cumprimento da recomendação desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

05 TC-001476/026/13

Interessado: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (Fundação de Apoio).

Responsáveis: João Sayad e Marcos Ribeiro de Mendonça (Diretores Presidentes).

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 16-09-16.

Advogados: Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Matheus Gregorini Costa (OAB/SP nº 232.537) e outros.

Acompanham: TC-001476/126/13 e Expediente: TC-031033/026/14.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

06 TC-008861/026/14

Contratante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

Contratada: SLT Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente) e Cristhian Teixeira (Engenheiro).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção de um novo prédio para instalar a CIRETRAN Santos, no terreno localizado no quarteirão delimitado pela Rua Teodoro Sampaio e Avenidas Francisco Manoel e Rangel Pestana – Jabaquara – Santos – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-02-14. Valor – R\$4.051.613,32. Termos de Aditamento celebrados em 18-09-14, 12-05-15 e 19-05-15. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 22-11-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-15 e 06-06-17.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

07 TC-008011/026/13



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral), Marco Antonio Assalve (Diretor de Operações), Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística) e Theodoro de Almeida Pupo Junior (Diretor de Investimentos).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação, com fornecimento e entrega de vales-refeição na forma de cartão magnético e ou eletrônico e respectivos créditos e recargas de créditos mensais, bem como com a disponibilização de rede credenciada de estabelecimentos para a tomada de refeições pelos empregados públicos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-09-11. Valor – R\$3.405.200,00. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 30-11-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, de 31-10-13 e 22-05-15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com advertência, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

08 TC-016915/026/12

Contratante: Secretaria de Estado de Logística e Transportes - Departamento Hidroviário.

Contratada: Construtora Brasília Guiba Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Casemiro Tércio Carvalho (Diretor).

Objeto: Implantação da proteção dos pilares do vão de navegação da ponte da rodovia SP 333 (Porto Ferrão).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 29-05-13, 31-10-13, 31-03-14 e 29-08-14. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 27-05-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 04-07-18.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em apreço, legais os atos ordenadores das despesas decorrentes e conheceu do Termo de Rescisão Unilateral, sem prejuízo da determinação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

09 TC-040092/026/08

Contratante: Universidade de São Paulo - Coordenadoria do Espaço Físico – COESF.

Contratada: Pires & Giovanetti Engenharia e Arquitetura Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Cyro André, Sergio Luiz de Assumpção e Antonio Marcos Aguirra Massola (Coordenadores), Marco Antonio de Lima Aristondo (Diretor da Divisão de Fiscalização e Obras).

Objeto: Restauração das fachadas do Edifício André Dreyfus do Instituto de Biociências da USP.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-10-09, 23-02-10, 28-04-10, 02-06-10, 05-08-10, 18-08-10 e 19-10-10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 08-02-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 06-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-07-10.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

10 TC-021789/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido e Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretores Técnicos), Antonio Carlos do Amaral Filho, José Milton Dallari Soares e Carlos Alberto Fachini (Diretores Presidentes).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 400 unidades habitacionais, reforma de 172 unidades habitacionais existentes, implantação de



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

infraestrutura e urbanismo de 1253 unidades habitacionais e trabalho social nos empreendimentos denominados Bertioga "D1" e "D2", no Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de Prazo celebrados em 15-09-11, 18-06-12, 18-06-13, 16-05-14 e 19-05-15. Termos de Aditamento de Valor celebrados em 13-04-12, 04-02-13 e 30-10-14. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 23-08-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-18.

Advogados: Paulo Sérgio Mendonça Cruz (OAB/SP nº 67.691), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Rodrigo Brandão Ribeiro (OAB/SP nº 289.407), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

11 TC-009242/989/18 (ref. TC-008737/989/16 e TC-014116/989/17)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus de Rio Claro, no exercício de 2014.

Responsável: Sergio Roberto Nobre (Diretor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-08-17, que julgou irregular o ato de aposentadoria do servidor José Manoel Balthazar, negando seu registro. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.

Advogados: Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

12 TC-010863/989/18 (ref. TC-014116/989/17 e TC-008737/989/17)

Embargante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria, realizado pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP – Campus de Rio Claro, no exercício de 2014.

Responsável: Sergio Roberto Nobre (Diretor de Unidade à época).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença, que julgou irregular o ato concessório de aposentadoria do servidor José Manoel Balthazar, negando-lhe registro, determinando à Universidade que promova a devida retificação, adequando-o aos exatos termos da lei e à decisão do E. STF, submetendo o ato retificado à nova apreciação desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-18.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Suzerly Moreno Farsetti (OAB/SP nº 106.616), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

13 TC-008229/026/13

Contratante: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT.

Contratada: Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo – FESPSP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Tadeu Moraes de Souza (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Carlos Andreu Ortiz (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Andreu Ortiz (Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho) e Pedro Nepomuceno Filho (Coordenador de Políticas de Emprego e Renda).

Objeto: Execução da elaboração da Agenda Estadual de Emprego e Trabalho Decente realizado a partir do levantamento de demandas sobre o Trabalho Decente nas regiões administrativas do Estado de São Paulo e na Região Metropolitana de São Paulo, bem como a realização de estudos, análises, pesquisas, produção de relatórios, organização de bancos de dados sobre mercado de trabalho e ocupação, visando o levantamento de informações de demandas para a qualificação profissional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-02-13. Valor –



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$3.959.400,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Encerramento celebrado em 20-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-11-15.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e a Execução Contratual em exame, bem como conheceu do Termo de Encerramento, com recomendação.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

14 TC-015815/989/18

Convenente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Raphael do Amaral Campos Junior (Superintendente) e José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de recuperação de pista e melhorias da SP-062 do km 123+700 ao km 130+000 com 6,3 km de extensão.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-07-18. Valor – R\$27.030.542,20.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 5762 de 05/07/18, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) e a Prefeitura Municipal de Taubaté, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

15 TC-030742/026/15

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Fernando Digênio Barbosa (Diretor Secretário).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-01-16.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.357.610,00.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, no exercício de 2013, com a respectiva quitação dos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamentos dos autos.

Os itens 16 e 17 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Evandro Maximiano Viana, que declinou da sustentação oral requerida no item 45, TC-003855-989-16.

Apregoou-se, então, o Dr. Gabriel Costa Pinheiro Chagas, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do item 62, TC-000109-989-18, relatado em conjunto com o item 63, TC-010655-989-17.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

62 TC-000109/989/18

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Caldini Crespo (Prefeito) e Mario Luiz Nogueira Bastos (Secretário Municipal de Recursos Humanos).

Objeto: Fornecimento de cestas básicas para os funcionários da Prefeitura de Sorocaba, SAAE, FUNSERV e URBES, com entregas mensais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-12-17. Valor – R\$18.819.930,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-04-18.

Advogados: Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

63 TC-010655.989.17

Representante: Prime Refeições e Serviços Ltda. – EPP - Victor Graça dos Santos - Representante Legal.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: José Antonio Caldini Crespo (Prefeito).

Assunto: Representação formulada contra o edital de pregão presencial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos para funcionários da Prefeitura, SAAE, FUNSERV e URBES. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-04-18.

Advogados: Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149) e outros.

Procuradora da Fazenda: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, o Dr. Gabriel Costa Pinheiro Chagas, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com recomendação, o Pregão Presencial nº 057/2017 e o decorrente Contrato nº 1059/2017, assinado em 04/12/2017, bem como improcedente a Representação em exame, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-000790/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Contratada: Auto Posto Giroto Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Romano (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-17. Valor - R\$578.000,00.

Advogado: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

19 TC-004838/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Oscar Bressane.

Contratada: Auto Posto Giroto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Romano (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório de Inexigibilidade de Licitação nº 01/17, o Instrumento de Contrato nº 03/17 e a execução contratual correspondente, sem prejuízo das recomendações propostas pela Fiscalização, reproduzidas no voto do Relator, juntado aos autos.

20 TC-003066/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Morungaba.

Contratada: Medical Serviços Médicos Hospitalar e Ambulatorial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luvaldo André Flaibam (Prefeito).

Objeto: Estabelecer, em regime de cooperação mútua, programa de parceria na assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS do Município de Morungaba.

Em Julgamento: Termo de Alteração Contratual celebrado em 09-11-07. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva (OAB/SP nº 106.886) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001329/003/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Alteração a contrato firmado entre Prefeitura Municipal de Morungaba e Medical Serviços Médicos Hospitalar e Ambulatorial Ltda., com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

21 TC-040165/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Contratada: Cheff Grill Refeições Express Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Anabel Sabatine e Geraldo Teotônio da Silva (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de refeições para o restaurante popular "Euridice Ferreira de Melo - Dona Lindu".

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-09-11. Valor – R\$1.267.200,00. Termos Aditivos celebrados em 17-09-12 e 10-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 01-05-14 e 06-06-14.

Advogados: Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Raquel Evelin Gonçalves Coltro (OAB/SP nº 201.742), Roberto Thompson Vaz Guimarães (OAB/SP nº 145.747), Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 35/2011, o decorrente Contrato nº 121/2011 e os Termos Aditivos 1º e 2º firmados entre Prefeitura Municipal de Jandira e Cheff Grill Refeições Express Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-000252/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Fundação Leonor de Barros Camargo - Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Responsáveis: Maria L. F. de Lima (Auditora Médica), Graziela D. B. Garcia (Assessora da Secretaria Municipal da Saúde), Kelly C. Pazini (Assessora da Gestão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Hospitalar), José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde) e Renato Sargo (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 27-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$19.308.729,95.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

23 TC-001176/003/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Responsáveis: Maria L. F. de Lima (Auditora Médica), Erich Garcia, Lucilene Codato, José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde), Erich Garcia, Lucilene Codato, Renato Sargo (Diretor Superintendente) e Fernando Alencar Lara (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 11-06-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$23.145.139,26.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

24 TC-002015/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Responsáveis: José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde) e Renato Sargo (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$26.032.939,91.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

25 TC-002565/003/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Entidade Beneficiária: Fundação Leonor de Barros Camargo – Hospital Augusto de Oliveira Camargo.

Responsáveis: José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde) e Renato Sargo (Diretor Superintendente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$28.323.471,47.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu aprovar as prestações de contas da aplicação dos recursos repassados nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, vinculados ao Convênio celebrado (em 16/03/2010) entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Fundação Leonor de Barros Camargo, com expedição de provisão de quitação aos agentes responsáveis, na conformidade do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, e sem prejuízo das recomendações alvitradadas no corpo do decisório.

26 TC-003913/989/16

Prefeitura Municipal: Iepê

Exercício: 2016.

Prefeito: Antonio Menocci.

Advogado: Iris Fernanda Melquiades Gonçalves (OAB/SP nº 265.187).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas do Senhor Antonio Menocci, Chefe do Executivo de Iepê, no exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2016, com advertências e recomendações, discriminadas no voto do Relator, e alerta à Origem, bem como determinação à Fiscalização competente.

27 TC-004060/989/16

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2016.

Prefeito: Fábio Godoy Graton.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sales Oliveira, relativas ao exercício de 2016, com advertências, bem como recomendações à origem, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e Cumprimento das Exigências Legais.

28 TC-004087/989/16

Prefeitura Municipal: São João das Duas Pontes.

Exercício: 2016.

Prefeita: Nilza Bozeli Cesare.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº 149.093).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável às contas da Senhora Nilza Bozeli Cesare, Prefeita Municipal de São João das Duas Pontes, no exercício de 2016, com advertências ao Executivo Municipal, expedições de recomendações, alerta à Administração Municipal, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização acompanhar as notícias e providências reportados sobre os itens especificados no mencionado voto.

Determinou, por fim, a formação de autos específicos para o fim de análise das despesas de abastecimento e manutenção da frota municipal de veículos (B.5.3.1; B.5.3.2; B.6).

29 TC-004090/989/16

Prefeitura Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável às contas do Prefeito Municipal de São José do Barreiro, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

30 TC-041576/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI Dr. Adhemar Pereira de Barros, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Maria das Graças Ribeiro Magalhães (Diretora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 23-07-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente atualizada, aos cofres públicos, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Município de Osasco e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformada a r. Sentença de fls. 99/103, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas da APM da EMEI "Dr. Adhemar Pereira de Barros", relativa ao exercício de 2012 e, nos moldes do artigo 34 do mesmo diploma legal, conferir quitação plena ao responsável pela subvenção e, via de consequência, a exclusão de seu nome da "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares" destinada à Justiça Eleitoral, com a recomendação consignada no corpo do decisório.

31 TC-001093/010/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba ao Grêmio Recreativo Sócio Cultural Escola de Samba Estrela de Prata, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Maria Benedito de Toledo (Presidente à época).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, nos termos do artigo 103, da mencionada Lei, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Barjas Negri, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, sendo o seu julgamento adiado, por uma sessão.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

32 TC-000195/015/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Lavínia e a Unibrás Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na administração, monitoramento, treinamento e fornecimento de ferramentas em canteiro para construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no Empreendimento denominado "Lavínia C".

Responsável: Salvador Cazuo Matsunaka (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790), Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

33 TC-000196/015/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lavínia.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Lavínia e a Unibrás Construções Ltda., objetivando contratação de empresa especializada na administração, monitoramento, treinamento e fornecimento de ferramentas em canteiro para construção de 100 (cem) unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no Empreendimento denominado "Lavínia D".

Responsável: Salvador Cazuo Matsunaka (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Renato Montanhani (OAB/SP nº 136.790), Aliete Nakano Nagano (OAB/SP nº 161.944) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Lavínia e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, na íntegra, as r. sentenças prolatadas às fls. 309/313 do TC-000195/015/11 e fls. 281/285 do TC-000196/015/11.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos.

34 TC-000600/026/11

Recorrente: Serviço Autônomo Balneoterapia e Fisioterapia de Águas de Lindóia – SABF.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo Balneoterapia e Fisioterapia de Águas de Lindóia - SABF, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Dagnaldo de Araújo Silva e Fábio Luiz Gomes (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Acompanham: TC-000600/126/11 e Expediente: TC-032284/026/12.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

35 TC-018563/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Adolescência – ASPROMATINA (Padre Domingos Tonini), relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Mário Pisto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-16, que julgou irregular parcialmente a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698) e outros.

Acompanha: TC-021691/026/14.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

36 TC-016079/989/16 (ref. TC-007495/989/16)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina - Jamil Akio Ono - Prefeito.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e W E Mendonça - Consultoria - ME, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria para criação de campanhas de orientação, educação e conscientização e seus resultados, da realização de pesquisas quantitativas e respectiva análise, treinamento para funcionários integrantes das áreas de assessoria de imprensa, ceremonial e relações públicas.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-09-16, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os pagamentos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Vitor Ottoboni Porto Miglino (OAB/SP nº 345.185), Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041) e outros.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-11-17.

37 TC-010012/989/17 (ref. TC-006481/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, para análise de matéria relativa aos contratos de terceirização de mão de obra, no exercício de 2015.

Responsável: João Cury Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 23-05-17, que julgou irregulares as despesas realizadas, com fundamento nos artigos 33, III, alínea "b", e 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93 acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da mencionada Lei.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Antonio Henrique Nicolosi Garcia (OAB/SP nº 78.532), Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), Andre Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319), Andreia Gomes de Lima (OAB/SP nº 358.667), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Guilherme Bollini Polycarpo (OAB/SP nº 365.010), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Luisa Brasil Magnani (OAB/SP nº 388.160) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-001432/989/15

Convenente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação Missionários da Santíssima Trindade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio da Silva Chaves (Secretário Municipal de Educação) e José Pedro de Lima (Presidente).

Objeto: Implantação e desenvolvimento de uma escola no Campo dos Alemães destinada ao atendimento, em período integral, de 802 crianças com faixa entre 0 e 5 anos, da região sul do município.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-01-15. Valor – R\$5.445.418,08.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825) e Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

39 TC-003947/989/17

Convenente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação Missionários da Santíssima Trindade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Sérgio Pereira (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Maria Teresa Negrão Batista (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Implantação e desenvolvimento de uma escola no Campo dos Alemães destinada ao atendimento, em período integral, de 802 crianças com faixa entre 0 e 5 anos, da região sul do município.

Em Julgamento: Apostilamento de 22-10-15.

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825) e Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

40 TC-013195/989/18

Convenente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Associação Missionários da Santíssima Trindade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nelson Hayashida (Secretário Municipal de Educação) e José Pedro de Lima (Presidente).

Objeto: Implantação e desenvolvimento de uma escola no Campo dos Alemães destinada ao atendimento, em período integral, de 802 crianças com faixa entre 0 e 5 anos, da região sul do município.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-07-18.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Marco Antonio Zanfra Saraiva (OAB/SP nº 88.825) e Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281).

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, sem prejuízo das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando que a eficácia na aplicação dos recursos será aferida quando do exame das prestações de contas, nos termos das Instruções vigentes, bem como tomou conhecimento do Termo de Apostilamento de Reajuste nº 35/15.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

41 TC-006727/989/17

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): João Alex Baldovinotti (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviço destinada ao recebimento e tratamento de documentos de arrecadação das contas de água, esgoto e guias de outras receitas da contratante, através da rede de atendimento caixa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-02-17. Valor – R\$116.550,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-17.

Advogados: Átila Porto Sinotti (OAB/SP nº 146.554) e Renata Cassiano (OAB/SP nº 266.629).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

42 TC-006896/989/17

Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga – SAEP.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade firmou o(s) Instrumento(s): João Alex Baldovinotti (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviço destinada ao recebimento e tratamento de documentos de arrecadação das contas de água, esgoto e guias de outras receitas da contratante, através da rede de atendimento caixa.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Átila Porto Sinotti (OAB/SP nº 146.554) e Renata Cassiano (OAB/SP nº 266.629).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato, conhecendo do Acompanhamento da Execução Contratual em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no voto do Relator, juntado aos autos.

43 TC-000740/007/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Construtora Kamilos LTDA.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Claudio Marcelo de Faria Rodrigues (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução de obras/serviços de drenagem e pavimentação do trecho da Av. Marginal dos Canudos (atual Avenida Julio Simões), pista direita, entre as Avenidas Francisco Ferreira Lopes e Japão (estacas 0 a 129) do município de Mogi das Cruzes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-14. Valor – R\$ 9.375.308,49. Termo Aditivo celebrado em 13-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-12-17.

Advogados: Fábio Matsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Lucas Fonseca Bertoldo (OAB/SP nº 391.661) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

44 TC-004326/989/16

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2016.

Prefeito: Aldair Cândido de Souza.

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, exercício de 2016.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras, bem como acompanhar o desfecho da matéria contida no expediente TC-000394/006/14, conforme decisão constante das contas do exercício de 2014 (TC-000509/026/14).

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para tratar da Dispensa de Licitação nº 04/2015 (item C.1.1.1 do relatório), da Dispensa de Licitação nº 05/2015 (item C.1.1.2 do relatório) e do Pregão Presencial nº 10/2016 (item C.1.1.3 do relatório); bem como, em atendimento à solicitação contida no expediente TC-009771/989/18, o envio de cópias do relatório da Fiscalização, do presente parecer e das correspondentes notas taquigráficas à Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP, para ciência e providências que considerar cabíveis, e posterior arquivamento do referido processo.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

45 TC-003855/989/16

Prefeitura Municipal: Colômbia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

Advogado: Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Colômbia, exercício de 2016.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com advertências, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, complementando o atendimento aos expedientes eTCs- 015533/989/16 e 015534/989/16 o encaminhamento a seu subscritor cópia integral da decisão, acompanhado do relatório da Fiscalização com todos os documentos relacionados aos itens 14.1 e 14.2, com posterior arquivamento.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

46 TC-003976/989/16

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Célio Campos.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

47 TC-004191/989/16

Prefeitura Municipal: Itapura.

Exercício: 2016.

Prefeitos: Jerry Jerônimo de Oliveira e Edina Pereira de Souza Chaves.

Períodos: (01-01-16 a 22-06-16) e (23-06-16 a 31-12-16).

Advogado: Renato Kumano (OAB/SP nº 178.286).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapura, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação das providências regularizadoras.

Determinou, ainda, que cópias do parecer, do relatório de fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

48 TC-001215/003/12

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Paulínia à Corporação Musical Banda Santa Cecília, no exercício de 2011.

Responsável: José Pavan Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento ao recurso ordinário para o fim de reformar a sentença, julgando regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acordão publicado no D.O.E. de 26-09-17.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, rejeitou-os.

49 TC-000410/026/11

Recorrente: Luiz Eduardo Almança - Diretor Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Sumaré à época.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Luiz Eduardo Almança (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-03-16, que julgou irregulares as contas, nos termos artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: José Carlos Martins (OAB/SP nº 62.725) e outros.

Acompanham: TC-000410/126/11 e Expedientes: TC-002813/003/11 e TC-001978/003/11.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2011 do Departamento de Água e Esgoto de Sumaré, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Luiz Eduardo Almança, por ele Responsável, e cancelada a multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo, porém, da advertência consignada.

50 TC-001191/026/14

Recorrente: Consórcio Intermunicipal Ipê.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Ipê, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Antonio Hiromiti Nakagawa (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-12-15, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogada: Carolina Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Acompanha: TC-001191/126/14.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular,



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

com ressalva, o Balanço Geral do exercício de 2014 do Consórcio Intermunicipal Ipê, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a consequente quitação do responsável e cancelamento da multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo, porém, das recomendações consignadas.

51 TC-036409/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapevi – Jaci Tadeu da Silva – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapevi, no exercício de 2011.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013377/026/16.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão relacionados às fls. 4/13 dos autos, determinando-lhes os respectivos registros, sem prejuízo da recomendação consignada.

52 TC-012037/989/17 (ref. TC-004219/989/17)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Itapira, no exercício de 2012.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 30-06-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Marcia Leticia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Walner Jose Consorti de Godoy (OAB/SP nº 218.372) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias dos médicos relacionados no voto do Relator, juntado aos autos, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, sem prejuízo, porém, da recomendação consignada.

53 TC-011533/989/18 (ref. TC-010606/989/16) e (ref. TC-010525/989/16)

Recorrente: Elias Natalino Pereira – Prefeito do Município de Tarabai à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tarabai e a empresa Paulo Cesar Lopes Feriani Engenharia - ME, objetivando serviços técnicos de engenharia civil e ambiental, compreendendo: elaboração de projeto básico (planta baixa, corte, fachada, memorial descritivo, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo), vistoria técnica de obras, laudos técnicos, avaliação de imóveis, elaboração de projetos ambientais (PRAD), e orientação técnica em geral.

Responsável: Elias Natalino Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-04-18, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso (OAB/SP nº 131.983) e Lindolfo José Vieira da Silva (OAB/SP nº 86.947).

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada ao responsável, mantendo-se, no mais, a r. decisão hostilizada.

54 TC-000290/015/11

Recorrente: Vagner Pedro Stelato – Sócio Proprietário da Vesato Construtora Ltda. à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Vesato Construtora Ltda., objetivando a administração e assessoria de obras para construção de unidades habitacionais da tipologia CDHU.

Responsável: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-08-16, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Elio Furini Neto (OAB/SP nº 334.531), Carla Costa Lanciano Girotto (OAB/SP nº 257.315), Lourival Costa Ramos (OAB/SP nº 252.708), Jorge Minoru Fugiyama (OAB/SP nº 144.243), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021673/026/11.



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, entretanto, das causas de decidir, a falta de parecer jurídico após a deliberação da Comissão de Licitação; a não inclusão no edital de exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo; a ausência de termo de ciência e de notificação; a não apresentação de termos de recebimento provisório e definitivo da obra; e a violação ao artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93, mantendo-se, no mais, a r. decisão guerreada.

55 TC-014632/989/18 (ref. TC-010698/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e PRODEX Construtora e Comercial Ltda., objetivando a reforma e adequação da Praça Conselheiro Antonio Prado e da Praça da Igreja Matriz, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-05-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, condenando o responsável à devolução aos cofres públicos do valor impugnado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Prefeito, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Daniel Beccaro Ferraz (OAB/SP nº 252.208), Alexandre Bonfanti de Lemos (OAB/SP nº 121.536) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

56 TC-002749/026/12

Recorrente: FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana - Sérgio Luis Mancini - Presidente - Claudemir Aparecido Marques Francisco - Diretor Superintendente à época.

Assunto: Contas anuais da FUSAME - Fundação de Saúde do Município de Americana, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Claudemir Aparecido Marques Francisco (Diretor Superintendente à época).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-04-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Gustavo Frezzarin (OAB/SP nº 262.073) e outros.

Acompanham: TC-002749/126/12 e Expedientes: TC-020565/026/12, TC-024844/026/12, TC-038215/026/12, TC-020688/026/15 e TC-012259/026/16.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença impugnada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

57 TC-000674/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Stemmi Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Augusta Nanami Hayashi (Secretária de Administração Interina).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Construção da Casa do Idoso Região Norte.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-12. Valor – R\$4.777.874,57. Termo de Recebimento Provisório 02/14, de 27/03/14 (fls.1328). Termo de Recebimento Definitivo 19/14, de 22/08/14 (fls.1329). Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 03-09-14.

Advogados: Mary Anne Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Luis Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/12 e o Contrato nº 26.804/12 em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamentos dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

58 TC-000580/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis destinados ao preparo da merenda escolar, quinzenalmente, com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos IV e XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-02-13. Valor – R\$3.219.814,26. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-05-14 e 06-04-16.

Advogados: Reynaldo Cosenza (OAB/SP nº 32.844), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

59 TC-000581/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Tegeda Comercialização e Distribuição Eireli.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis destinados ao preparo da merenda escolar, quinzenalmente, com entrega ponto a ponto.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos IV e XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-08-13. Valor – R\$3.457.796,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 17-05-14 e 06-04-16.

Advogados: Reynaldo Cosenza (OAB/SP nº 32.844), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas de Licitação e os Contratos em exame, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e a Empresa Tegeda



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Comercialização e Distribuição Eireli, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

60 TC-002803/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Sylvio Cademartori Neto – Advocacia.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade e Ratificação da Inexigibilidade de Licitação: José Antônio Bacchim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antônio Bacchim (Prefeito) e Luiz Carlos Luciano (Secretário SMFO).

Objeto: Prestação de assessoria previdenciária e advocacia tributária – constitucional em representação processual na via administrativa do contratante, com a finalidade de preparar, elaborar e promover defesa fiscal de impugnação e posteriormente o recurso ao conselho, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário pretendido no resultado da ação fiscal.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, incisos II e V do artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-10. Valor – R\$181.638,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicada no D.O.E. de 30-05-18.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Ana Claudia Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Sylvio Cademartori Neto (OAB/SP nº 21.214), Cássio Telles Ferreira Neto OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com base no disposto no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal (ato praticado com infração à normal legal), aplicar ao ex-Prefeito, Senhor José Antônio Bacchim, multa estipulada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, devendo a respectiva guia de recolhimento junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, sem o que o débito será inscrito em dívida ativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, ainda, o período de 60 (sessenta) dias, apurados após o prazo recursal, para que o atual Prefeito da localidade informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, outrossim, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

61 TC-012914/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Contratada: Auto Posto Amigos de Campos Novos Paulista Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Verônica Bertoncini de Moraes Franco (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de gasolina comum e diesel, necessários ao abastecimento de veículos e equipamentos da frota municipal, durante o exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-02-14. Valor – R\$1.056,000,00. Termo Aditivo celebrado em 27-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-12-17.

Advogados: Marlucio Bomfim Trindade (OAB/SP nº 154.929), Daniel Martins de Sant'Ana (OAB/SP nº 253.232) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 03/2014, a Ata de Registro de Preços nº 04/2014, assinada em 21/02/14 e o Termo Aditivo de 27/05/2014, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

Os itens 62 e 63 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

64 TC-021176/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: JBS S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação: Cleuza Rodrigues Repulho (Secretaria de Educação).



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleuza Rodrigues Repulho e Paulo Dias Neves (Secretários de Educação).

Objeto: Fornecimento de carne bovina em cubos congelada, carne bovina moída congelada e fígado bovino cozido em tiras congelado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-06-12. Valor – R\$4.579.996,08. Termos de Aditamento celebrados em 06-06-13, 30-06-14, 24-06-15 e 16-11-15. 1º Termo de Apostilamento. Garantia e Respectivas Prorrogações. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-05-13 e 15-12-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026171/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 10030/12, o Contrato AS.200.2 nº 111/12, os Termos de Aditamento nºs 082/2013, 112/2014, 130/2015 e 223/2015, bem como o 1º Termo de Apostilamento de 06.03.2014 e respectiva memória de cálculo, além de tomar conhecimento da Garantia e Respectivas prorrogações de fls. 312/317, 612/614, 690/691 e 764/776.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

65 TC-000599/007/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Instituto de Pesquisa, Administração e Planejamento de São José dos Campos - IPPLAN.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Ângela Maria Tornelli Ribeiro (Diretora Geral).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-08-12, 22-05-13 e 11-04-18.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.659.481,87.

Advogados: Aldo Zonzini Filho (OAB/SP nº 79.971), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Bruno Igor Rodrigues Sakaue (OAB/SP nº 323.763), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Giuliano



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Mattos de Pádua (OAB/SP nº 196.016), Yvan Baptista de Oliveira Júnior (OAB/SP nº 164.510) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

66 TC-000305/989/16

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santos.

Entidade Beneficiária: Creche Solar dos Anjos Educação Infantil.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito) e Edivaldo Fernandes Menezes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 18-08-16.

Exercício: 2014.

Valor: R\$691.841,27.

Advogada: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas em exame, relativas ao exercício de 2014, apresentada pela Creche Solar dos Anjos Educação Infantil, oriunda do Convênio 55/2014 firmado com a Prefeitura Municipal de Santos, condenando a beneficiária ao ressarcimento da importância de R\$ 244.017,19 (duzentos e quarenta e quatro mil, dezessete reais e dezenove centavos) devidamente acrescida de juros moratórios, suspendendo-a de novos recebimentos da espécie, até que comprove junto a este Tribunal de Contas a regularização da matéria.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

67 TC-002758/026/14

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Sebastião Mateus Batista.

Advogados: William de Andrade Dornas (OAB/SP nº 285.888), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369) e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-002758/126/14 e Expedientes: TC-040870/026/12 e TC-011281/026/16.

Procuradoras de Contas: Élida Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

68 TC-004523/989/16

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Leandro Cazadori Diana.

Advogado: Eduardo Róis Morales Alves (OAB/SP nº 150.801).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Dumont, relativas ao exercício de 2016, dando, ainda, quitação ao responsável, Senhor Leandro Cazadori Diana, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

69 TC-004582/989/16

Câmara Municipal: Itajobi.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Antonio Chefe.

Advogado: Fernando Martins de Sá (OAB/SP nº 270.580).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itajobi, relativas ao exercício de 2016, dando, ainda, quitação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ao responsável, Senhor Antonio Chefe, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

70 TC-004688/989/16

Câmara Municipal: Potim.

Exercício: 2016.

Presidentes da Câmara: André Luiz Bertulino e Willian dos Santos Amaral.

Períodos: (01-01-16 a 17-09-16) e (17-09-16 a 31-12-16).

Advogados: Francisco Siqueira Macedo da Costa (OAB/SP nº 202.961), Jose Dimas Moreira da Silva (OAB/SP nº 185.263), José Fernando Magraner Paixão dos Santos (OAB/SP nº 328.752) e Camila Moraes Nogueira (OAB/SP nº 392.469).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Potim, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, Senhores André Luiz Bertulino e Willian dos Santos Amaral, na condição de Chefe do Executivo à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, bem como determinou a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das recomendações indicadas na presente decisão à Câmara Municipal em referência.

Determinou, outrossim, que cópia da decisão seja encaminhada ao Ministério Público Estadual em atenção aos Expedientes eTCs-16582.989.17-4 e 237.989.18-1.

Por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

71 TC-004346/989/16

Prefeitura Municipal: Avaré.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Dias Novaes Filho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Avaré, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios nos termos do item V.

Determinou, ainda, à Fiscalização o acompanhamento das ações resultantes da sindicância Disciplinar nº 71/14, a qual apurou irregularidades em pregões vencidos pela empresa Cristiano V. Camilo Treinamentos e, de modo geral, que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado, remetendo, antes, as informações necessárias à respectiva Câmara Municipal, para as providências de sua alcada.

72 TC-003885/989/16

Prefeitura Municipal: Flora Rica.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Rogerio Florentino de Faria.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2016, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste Tribunal, especialmente o expediente TC-258/018/17, que trata de falhas na liquidação de despesas e se encontra em trâmite autônomo.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópias da decisão aos subscritores dos expedientes eTC-11476.989.17-3 e eTC-18732.989.17-3, arquivando-se na sequência tais protocolados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique o cumprimento das recomendações e determinações na decisão em suas inspeções futuras.

73 TC-007349/989/18 (ref. TC-003837/989/14)

Recorrente: Carlos Evandro Pollo – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal na Área da Saúde – CONSAÚDE.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pelo Consórcio Intermunicipal na Área da Saúde – CONSAÚDE, no exercício de 2013.

Responsável: Carlos Evandro Pollo (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255).

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências e determinações, o arquivamento dos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

74 TC-014467/989/18 (Ref. TC-009693/989/17)

Recorrente: Marcelo Afonso de Queiroz – Prefeito do Município de Serra Azul à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Azul e Karen Tempesta Construção - ME., objetivando a Prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento de obras futuras, envolvendo: executar projetos básicos; memoriais descritivos; planilhas orçamentárias; cronograma físico e demais documentos necessários à execução; acompanhar e gerenciar do início ao fim.

Responsáveis: Marcelo Afonso de Queiroz e Maria Salete Zanirato Giolo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Marcelo Afonso de Queiroz multa de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

75 TC-014469/989/18 (ref. TC-009693/989/17)



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Karen Tempesta Construção - ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Serra Azul e Karen Tempesta Construção - ME, objetivando a prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento de obras futuras, execução de projetos básicos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronograma físico e demais documentos necessários à execução, acompanhar e gerenciar do início ao fim.

Responsáveis: Marcelo Afonso de Queiroz e Maria Salete Zanirato Giolo (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 31-05-18, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Marcelo Afonso de Queiroz, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Kleyton Rafael Leite dos Santos (OAB/SP nº 305.830) e Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para tão somente afastar a multa imposta ao Senhor Marcelo Afonso de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Serra Azul, mantendo-se, no todo o mais, a r. Sentença combatida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações e verificadas a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

76 TC-000934/014/12

Recorrente: José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de Taubaté, no exercício de 2010.

Responsável: Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Arthur de Moura (OAB/SP nº 115.249).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de registrar os atos de admissão em exame e cancelar a multa imposta.

77 TC-001221/026/13

Recorrente: Fundação Santo André.

Assunto: Contas anuais da Fundação Santo André, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Oduvaldo Cacalano (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-11-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Bianca Mendes Pereira Richter (OAB/SP nº 301.945), Taisa Cavalcante Sawada (OAB/SP nº 235.223), Karin Veloso Mazorca (OAB/SP nº 234.674) e outros.

Acompanham: TC-001221/126/13 e Expedientes: TC-040321/026/14 e TC-015446/026/16.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESPs, aplicada ao Senhor Oduvaldo Cacalano, Presidente da Fundação Santo André no exercício 2013, mantendo-se a decisão recorrida, em seus demais termos.

78 TC-000069/004/11

Recorrente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito do Município de Cafelândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cafelândia e MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando o recapeamento asfáltico em diversas ruas do município.

Responsável: Orivaldo Gazoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-08-15, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Késsia Rezende Guandaline (OAB/SP nº 269.906) e Geovani Cândido de Oliveira (OAB/SP nº 252216).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



29ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordinário interposto pelo ex-Prefeito, Senhor Orivaldo Gazoto, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa que lhe foi aplicada no valor equivalente de 200 (duzentas) UFESPs, bem como arquivar o processo.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,ALEXANDRE TEIXEIRA
CARSOLA, Secretário-Diretor Geral "ad hoc", a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Rafael Antonio Baldo

Denis Dela Vedova Gomes